



Número: **1012896-74.2020.4.01.3304**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Feira de Santana-BA**

Última distribuição : **29/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Estelionato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
LEONICE RIBEIRO DOS SANTOS (REU)			CAIO VITOR MENEZES DE LIMA SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)	
IVANILTON DE LIMA MAIA (REU)			AROLD MOITINHO FERRAZ (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2277439143	06/08/2026 12:11	Alegações/Razões Finais	Alegações/Razões Finais	Outros interessados

PRM-FEIRA-MANIFESTAÇÃO-3485/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA (BA)

AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM FEIRA DE SANTANA (BA).

Autos n. 1012896-74.2020.4.01.3304

O **Ministério Público Federal** vem apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, na forma de MEMORIAIS, nos termos do art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. Relatório

Esta ação penal foi ajuizada contra **Leonice Ribeiro dos Santos e Ivanilton de Lima Maia** pela prática de atos que se encaixam no tipo penal descrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal (estelionato majorado), em continuidade delitiva (art. 71, CP).

A denúncia foi recebida em 22/6/2022 (Identificador 1158481746).

Os denunciados apresentaram suas respostas à acusação nos Ids. 2125091477 e 2128750870.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONELIA CARNEIRO SOUZA, em 06/08/2026 12:09. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave af339cid.340dc116.62cac137.d3e5f18c



Por meio da decisão de Id. 2197667842, esse Juízo, por considerar ausentes as hipóteses de absolvição sumária, ratificou o recebimento da denúncia e determinou a designação de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus na primeira pauta disponível.

Por meio do ato ordinatório de Id. 2213966429, foi designada audiência de instrução para o dia 13/5/2026 às 8h30. Na referida audiência, tendo em vista que nenhuma testemunha de acusação compareceu, a defesa de Ivanilton de Lima Maia solicitou a inversão da ordem de oitiva das testemunhas, uma vez que trouxe, de forma presencial, 8 pessoas oriundas de Santa Bárbara (BA), o que foi deferido pelo Juízo, uma vez que não se verificou prejuízo a qualquer das partes. Realizou-se, assim, a oitiva das citadas testemunhas (Id. 2256275867).

Redesignou-se a audiência para 28/7/2026, na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e defesa de Leonice, bem como o interrogatório dos réus (Id. 2274960987). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

Abriu-se prazo ao MPF para apresentação de alegações finais.

2. Absolvição de Ivanilton de Lima Maia

Da análise do conjunto probatório constante nos autos, verifica-se que não foi comprovada a participação de Ivanilton de Lima Maia nos delitos narrados na exordial acusatória.

Todas as oito testemunhas arroladas por sua defesa, que são residentes em Santa Bárbara, bem como as duas testemunhas arroladas pela defesa de Leonice, que foram ouvidas, em Juízo, nas audiências realizadas em 13/5/2026 (Id. 2256275867) e 28/7/2026 (Id. 2275405732), respectivamente, foram unânimes em afirmar que ninguém se refere a ele como Nil ou Dr. Nil, mas que é conhecido como Dr. Ivanilton ou Dr. Ivan. Ademais, informaram que ele não frequenta o sindicato dos trabalhadores rurais em Santa Bárbara (BA), nem possui qualquer relação com a denunciada Leonice, que é a atual presidente do referido sindicato.

Inclusive, a própria denunciada Leonice, em seu interrogatório (audiência de Id. 2275405732), afirmou que Ivanilton nunca trabalhou no sindicato dos trabalhadores rurais em

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONELIA CARNEIRO SOUZA, em 06/08/2026 12:09. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave af339cid.340dc116.62cac137.d3e5f18c



Santa Bárbara, nem nunca encaminhou ninguém ao sindicato para obter aposentadoria.

Após a instrução probatória, verificou-se que Ivanilton foi confundido com um indivíduo de prenome Evanil ou Ivanildo, conhecido como “Nil”, que é, supostamente, um ex-policial e ex-assessor do então vice-governador da Bahia, João Leão, e possui parentesco (possivelmente primo) com a denunciada Leonice.

Ante o exposto, por não existir prova da sua participação nos fatos narrados na exordial, o MPF **pede a absolvição de Ivanilton de Lima Maia**, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

3. Comprovação da materialidade e autoria delitivas. Procedência parcial do pedido.

A condenação, tão somente, da denunciada **Leonice Ribeiro dos Santos** é medida que se impõe, já que estão comprovadas a materialidade e a autoria da infração penal que lhe foi atribuída.

Conforme se narra na denúncia e demonstram as provas reunidas nos autos, **Leonice (conhecida como Shell)** e um terceiro denominado “Nil”, em Santa Bárbara (BA), com vontade livre e consciente, induziram o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em erro para obter vantagem indevida para terceiros beneficiários com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário rural.

Ficou comprovado nos autos que o *modus operandi* ocorria da seguinte forma: Leonice e Nil aliciavam pessoas, especialmente aquelas de baixa instrução, e ofereciam serviços de intermediação nos trâmites relativos ao requerimento de aposentadoria. Assim, Leonice e Nil providenciavam a documentação falsa que seria utilizada para instruir o pedido administrativo junto ao INSS, com o fim de preencher os requisitos oficiais de concessão das vantagens pretendidas. Após deferido o benefício, Leonice e Nil conduziam os supostos beneficiários até instituições financeiras, para que estes últimos fizessem empréstimo a ser descontado em folha de benefício previdenciário. Os valores obtidos através dos referidos empréstimos, que giravam em torno de oito a catorze mil reais, eram entregues à Leonice e Nil, uma vez que estes informavam que o referido pagamento seria necessário em razão dos gastos com os trâmites

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONELIA CARNEIRO SOUZA, em 06/08/2026 12:09. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave af339cid.340dc116.62cac137.d3e5f18c



referentes ao requerimento da aposentadoria.

Foi instaurado procedimento administrativo no INSS, n. 35014.406384/2021-39, decorrente dos Relatórios de Informação (Relinfos) n. 094/BA/COINP/SGP/SPREV/MF e 113/BA/COINP/SGP/SPREV/MF, por meio dos quais, após a realização de pesquisas externas *in loco*, **se concluiu pela existência de irregularidades em 16 benefícios de aposentadoria por idade rural, uma vez que não se confirmou o exercício de atividade rural declarado pelo interessado e pelo sindicato rural de Santa Bárbara. Foi constatado pela Autarquia Federal que os aludidos benefícios tiveram a concessão fundamentada em documentos falsos, além de declarações que não condiziam com a realidade laboral dos beneficiários (Id. 910762666, pp. 6/8).**

Os aludidos benefícios, cujas irregularidades foram atestadas pelo INSS, eram de titularidade das seguintes pessoas: Ana Cristina de Brito Santos, Benjamim dos Reis Lima, Cicero de Santana, Cilene Santos Santiago, Deusa Pereira Silva de Lima, Joice Rodrigues Leal, José Carlos Barbosa, Juciara Rodrigues da Silva, Luiza Maria Ferreira de Jesus, Manoel de Sousa Barros, Maria Anunciação Correia Lacerda, Maria Conceição dos Santos, Maria Pascoalina Rosa Francisco Rodrigues, Rosália da Conceição, Vera Lúcia da Silva Ribeiro, Vivalda Ferreira Santos (Id. 910762666, pp. 6/8).

As declarações de Ana Cristina de Brito Santos, Cícero de Santana, Cilene Santos Santiago, Juciara Rodrigues da Silva, Maria Anunciação Correia Lacerda, Maria Pascoalina Rosa Francisco Rodrigues e Vivalda Ferreira Santos, **colhidas em sede policial**, evidenciaram que Leonice e Nil aliciavam pessoas para que estas figurassem como titulares de benefícios previdenciários, e obtinham a documentação pessoal delas com o fim de dar início aos trâmites do requerimento administrativo, por meio da juntada de documentos ideologicamente falsos. Em troca desses "serviços" prestados, Lenice e Nil auferiam parte dos ganhos futuros oriundos das parcelas dos benefícios, conforme adiante demonstrado.

Por meio de declarações escritas (Id. 1046458774, p. 33 e 1046474752, pp. 1/5), Ana Cristina de Brito Santos informou que **nunca laborou efetivamente como trabalhadora rural, e que nunca se filiou, de espontânea vontade, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais**

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONELIA CARNEIRO SOUZA, em 06/08/2026 12:09. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave af339cid.340dc116.62cac137.d3e5f18c



de Santa Bárbara (BA). Disse que sua filiação ocorreu à sua revelia, provavelmente realizada por Shell (apelido de Leonice). A declarante afirmou que **duas pessoas - Leonice e um senhor cujo nome desconhece - foram até a sua casa lhe oferecer serviços para pedido de aposentadoria no INSS, e que estes foram os responsáveis em providenciar toda a documentação.** Disse a declarante que acreditava que o requerimento se tratava de aposentadoria por idade, e, por entender que havia preenchido os requisitos, assinou, de boa-fé, os documentos providenciados por Leonice e pelo senhor inominado. Por fim, a declarante disse que, após deferido o benefício, contraiu um **empréstimo no valor de R\$ 9.000, de acordo com a orientação do referido senhor, e que entregou o aludido montante para SHELL (apelido de Leonice) como forma de pagamento.**

Em suas declarações (Id. 1046474752, pp. 8/9), Cícero de Santana informou que **nunca exerceu atividade de trabalhador rural nem morou em Santa Bárbara (BA), e que se filiou ao sindicato dos trabalhadores rurais da referida cidade em 2016 por orientação de Ivanildo e Shell (Leonice).** Disse que Shell e Ivanildo foram os responsáveis por providenciar toda a documentação utilizada para instruir o pedido referente ao benefício previdenciário, e que, inclusive, orientaram como o declarante deveria responder às perguntas na entrevista do INSS. Por fim, informou que realizou um empréstimo de R\$ 14.000 para o pagamento dos “serviços” prestados.

Em sede policial, Cilene Santos Santiago (Id. 1046474752, pp. 12/13) afirmou que nunca exerceu atividade de trabalhador rural e que desconhecia que era filiada ao sindicato dos trabalhadores rurais de Santa Bárbara. A declarante disse que **Ivanilton lhe informou que ela já “teria tempo” para se aposentar e que poderia ajudá-la nisso. Falou que Ivanilton providenciou a documentação pertinente. A declarante relatou que Leonice a acompanhou no dia da entrevista no INSS.** Por fim, afirmou que **após o início do recebimento do benefício, se deslocou, juntamente com Ivanilton até o Banco Bradesco, em Feira de Santana (BA), e lá assinou alguns papéis. Posteriormente, depois de perceber um desconto em seu benefício, descobriu que se tratava de um empréstimo, cujo valor ela não teve acesso.**

Juciara Rodrigues da Silva (Id. 1046474752, pp. 25/26), em sede policial, afirmou que há 30 anos trabalhou, por cinco anos, em épocas de colheita na roça. **Após, não mais**

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONELIA CARNEIRO SOUZA, em 06/08/2026 12:09. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave af339cid.340dc116.62cac137.d3e5f18c



laborou como trabalhadora rural. Disse que nunca se filiou ao sindicato dos trabalhadores rurais de Santa Bárbara e que Leonice e Ivanilton providenciaram a documentação para instruir o seu pedido do benefício previdenciário. Afirmou, ainda, que Leonice pediu que assinasse alguns papéis cujo teor a declarante desconhecia, uma vez que não sabe ler. Após a obtenção do benefício do INSS, a declarante disse que contraiu empréstimo em um banco, no montante de R\$ 8.000 a R\$ 9.000, para pagar os gastos relativos ao requerimento administrativo da aposentadoria, segundo informado por Leonice e Ivanilton.

Em suas declarações à PF (Id. 1046474752, pp. 31/32), Maria Anunciação Correia Lacerda falou que laborou desde pequena na roça, e que **se filiou ao sindicato dos trabalhadores rurais da cidade de Santa Bárbara a partir da orientação de Shell (Leonice) e Ivanilton. Afirmou que estes foram os responsáveis em obter a documentação que instruiu o requerimento da aposentadoria. Disse que, após a obtenção do benefício, contraiu um empréstimo no valor de R\$ 10.000, que foi entregue para Leonice e Ivanilton.**

Maria Pascoalina Rosa Francisco Rodrigues (Id. 1046474752, pp. 34/35) afirmou ser trabalhadora rural, mas **que nunca exerceu essas atividades em Santa Bárbara. Disse que se filiou ao sindicato dos trabalhadores rurais da referida cidade a partir de indicação de uma pessoa conhecida como Nil. A declarante falou que Shell (Leonice) e Nil foram os responsáveis em obter a documentação que instruiu o requerimento da aposentadoria. Por fim, afirmou que, após a obtenção do benefício, tomou empréstimo no valor de R\$ 8.000 para o pagamento dos "serviços" prestados por Leonice e Nil, além da quantia equivalente a dois salários mínimos.**

Vivalda Ferreira Santos (Id. 1046474752, pp. 41/42), em sede policial, afirmou que **nunca foi trabalhadora rural, nem morou em Santa Bárbara. Falou que a filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais da referida cidade, bem como a documentação para instruir o pedido da aposentadoria foram providenciadas por Ivanildo. Ao final, a declarante disse que, após a obtenção do benefício, tomou empréstimo no valor de R\$ 10.000, no Banco Bradesco em Santa Bárbara, para o pagamento dos serviços prestados por Ivanildo, além do pagamento da quantia de R\$ 500 e o montante equivalente a um mês do**

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONELIA CARNEIRO SOUZA, em 06/08/2026 12:09. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave af339cid.340dc116.62cac137.d3e5f18c



pagamento do benefício.

Em Juízo, a testemunha de acusação Maria Pascoalina Rosa Francisco (Id. 2275405732) confirmou o seu depoimento da fase policial. Falou que nunca morou em Santa Bárbara. Disse que Nil providenciou a sua filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais de Santa Bárbara e que Nil e Shell (a moça que trabalhava no sindicato) providenciaram as documentações utilizadas no requerimento do benefício. Falou que Nil buscava a depoente e outras pessoas, nas respectivas residências, a fim de providenciar as documentações necessárias e assinar os papéis e Shell auxiliava com a documentação do sindicato e as encaminhava ao INSS. Afirmou que, após a obtenção do benefício, Nil a levou ao Banco Bradesco, em Feira de Santana, para tomar um empréstimo no valor de R\$ 8.000, cujo montante entregou a ele.

Interrogada em audiência, Leonice negou as acusações e afirmou que não tem como saber se as informações das pessoas que se apresentam no sindicato como trabalhadores rurais são verdadeiras.

Em que pese a negativa da ré, verifica-se que os fatos narrados na exordial foram corroborados na instrução probatória. A documentação e relatórios oriundos do INSS, em que se demonstram irregularidades em 16 benefícios previdenciários, uma vez que foram instruídos com documentação fraudulenta, a partir de requerimento do sindicato dos trabalhadores rurais em Santa Bárbara. De igual sorte, os depoimentos colhidos em sede policial e em juízo, confirmaram o *modus operandi* da atuação de Leonice e Nil: 1) aliciavam pessoas de baixa instrução; 2) ofereciam serviços de intermediação nos trâmites relativos ao requerimento de aposentadoria; 3) providenciavam a documentação falsa que seria utilizada para instruir o pedido administrativo junto ao INSS, com o fim de preencher os requisitos oficiais de concessão das vantagens pretendidas; 4) após o deferimento do benefício, conduziam os beneficiários até instituições financeiras para que estes últimos fizessem empréstimo a ser descontado em folha de benefício previdenciário, cujos valores lhes eram entregues como pagamento pelos “serviços” prestados.

No caso ora sob análise, a materialidade e a autoria delitivas foram demonstradas

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONELIA CARNEIRO SOUZA, em 06/08/2026 12:09. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave af339cid.340dc116.62cac137.d3e5f18c



pelas seguintes provas:

i) relatório conclusivo do INSS, referente ao processo administrativo n. 35014.406384/2021-39, decorrente dos Relatórios de Informação (Relinfos) do INSS n. 094/BA/COINP/SGP/SPREV/MF e 113/BA/COINP/SGP/SPREV/MF94/BA, no qual se constatou a irregularidade na concessão de 16 benefícios previdenciários (Id. 910762666, pp. 6/8);

ii) Relatórios de Informação (Relinfos) do INSS n. 094/BA/COINP/SGP/SPREV/MF (Id. 365591379, pp. 100 e ss.) e 113/BA/COINP/SGP/SPREV/MF94/BA (Id. 365598854, p. 82 e ss.), nos quais constam os procedimentos de concessão dos benefícios previdenciários com a utilização de documentos fraudulentos;

iii) depoimentos, em sede policial, de Ana Cristina de Brito Santos (Id. 1046458774, p. 33 e 1046474752, pp. 1/5), Cícero de Santana (Id. 1046474752, pp. 8/9), Cilene Santos Santiago (Id. 1046474752, pp. 12/13), Juciara Rodrigues da Silva (Id. 1046474752, pp. 25/26), Maria Anunciação Correia Lacerda (Id. 1046474752, pp. 31/32), Maria Pascoalina Rosa Francisco Rodrigues (Id. 1046474752, pp. 34/35) e Vivalda Ferreira Santos (Id. 1046474752, pp. 41/42);

iii) depoimento, em Juízo, de Maria Pascoalina Rosa Francisco Rodrigues (audiência de Id. 2275405732).

4. Pedidos

Ante o exposto, o **MPF pede:**

a) a absolvição de Ivanilton de Lima Maia, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal;

b) a condenação de Leonice Ribeiro dos Santos pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, CP) por 16 vezes.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONELIA CARNEIRO SOUZA, em 06/08/2026 12:09. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave af339cid.340dc116.62cac137.d3e5f18c



Feira de Santana (BA), data da assinatura eletrônica.

Antonélia Carneiro Souza

Procuradora da República

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONELIA CARNEIRO SOUZA, em 06/08/2026 12:09. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave af339cid.340dc116.62cac137.d3e5f18c

